

**PROCESSO** - A. I. N° 206908.0001/16-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0050-05/17  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 06/11/2017

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0269-11/17

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO INTEGRAL COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. O sujeito passivo apresenta as Guias Nacionais de Recolhimentos Estadual – GNER, Cópias das Notas Fiscais onde comprova o pagamento da Substituição Tributária e notas fiscais que foram canceladas, alvo da presente exigência fiscal. Arguição defensiva reconhecida pelo autuante. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em relação a decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Improcedente o Auto de Infração, lavrado em 15/02/2016, que exige crédito no valor histórico de R\$110.252,36 em razão da seguinte irregularidade: “Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior”, nos meses de fevereiro a agosto de 2015. Multa de 60% - Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Após a devida instrução processual, a referida Junta de Julgamento Fiscal entendeu pela Imprecedência nos seguintes termos abacionados, (fl. 141):

#### VOTO

*O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla a infração por recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior.*

*O sujeito passivo, conforme já alinhado no relatório, apresenta a sua impugnação de acordo com as arguições que seguem resumidamente.*

– nulidade da infração 1 por inconsistência nos valores constantes da autuação e por cerceamento de defesa, sendo esse requisito formal para a validade da autuação (art. 18, II e IV, “a”, RPAF);

– o processamento deste contencioso administrativo, para que ao final seja cancelada a infração 1 eis, comprovado à exaustão ausência de falta de recolhimento de imposto e, assim, declarada a extinção do crédito tributário, conforme artigo 156, I e IX, do Código Tributário Nacional;

– que todas as multas sejam extintas sem qualquer penalização à impugnante, nos termos do art. 150, IV, da Constituição Federal. Caso não seja esse o entendimento dos nobres Julgadores, que sejam reduzidas de maneira proporcional, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

*Conforme consta do presente relatório o próprio autuante reconhece, acertadamente, em sua segunda informação fiscal, fls. 112/113, que o sujeito passivo apresenta as Guias Nacionais de Recolhimentos Estadual – GNER, Cópias das Notas Fiscais onde comprova o pagamento da Substituição Tributária e notas fiscais que foram canceladas, alvo da presente exigência fiscal.*

*Assim, diante dos elementos probatórios trazidos pelo sujeito passivo, detalhadamente alinhados na peça defensiva, acima relatados, ficou demonstrado que o imposto devido, ora exigido, foi devidamente recolhido, cabendo a observação do autuante de que o contribuinte foi informado por e-mail, antes da lavratura do auto de infração, sobre as notas em que não foram identificados os pagamentos, contudo só apresentou tais comprovações em sua peça defensiva, o que obrigou a lavratura do auto de infração.*

*Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Com base nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11, a 3ª JJF recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal em razão do reconhecimento da Improcedência do Auto de Infração, o qual exige crédito tributário no valor histórico de R\$110.252,36 (Cento e dez mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), composto de 01 (Uma) infração, a qual exige recolhimento a menos do ICMS por antecipação na condição de sujeito passivo por substituição, tendo como fatos o que se segue:

Compulsando os autos, verifico que, de forma acertada, os Ilustres Julgadores analisam relatório do autuante, que reconhece mediante informação fiscal às fls. 112/113 que o sujeito passivo apresenta documentação probatória em consonância com a peça de defesa (Guias Nacionais de Recolhimentos Estadual) às fls. 73/79, concomitante com as notas fiscais canceladas objeto da autuação fiscal conforme acostado às fls. 81/102.

Verificado os documentos, atesto a veracidade da comprovação do pagamento do débito que lhe foi imputado, vez que, em fase de defesa, o Autuado comprovou o pagamento do imposto.

Assim, conforme exposto, entendo que nada existe a ser modificado no julgamento recorrido, por isso ratifico integralmente o julgamento efetuado pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal e concedo meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida para julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206908.0001/16-3**, lavrado contra **PBKIDS BRINQUEDOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS